



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Fabiano Holz Beserra

MS 0021553-43.2018.5.04.0000

IMPETRANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

AUTORIDADE COATORA: RAFAELA DUARTE COSTA

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, na ação de cumprimento nº 0020471-41.2018.5.04.0011, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a impetrante pague o salário dos empregados filiados ao Sindicato autor até o dia 29.06.2018, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 por empregado. Alega, em síntese, que: 1) não há tempo razoável (menos de três dias) para implementação de cálculo para cumprimento da ordem que envolve mais de 2.256 empregados; 2) a aplicação de multa de substancial valor somente piorará a precária situação financeira da empresa; 3) as Notas Técnicas do Fluxo de Caixa dos meses de janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018 demonstram a delicada situação financeira da CEEE Distribuição e a insuficiência de recursos para pagamento no último dia útil do mês dos salários da CEEE-D; 4) os fluxos acostados demonstram que, na data de 29.06, não há como a empresa honrar com a folha de pagamento da CEEE-D, pois após cumpridos demais compromissos tributários e da concessão, terá 15 milhões negativos, sendo o que a empresa dispõe para custeio; 5) o Oficial de Justiça notificou a empresa da decisão em 26.06.2018, às 17h 07min, e a empresa teria 3 dias apenas para processar e contabilizar uma folha de pagamento de 2.256 empregados; 6) se mantida a multa, até o efetivo dia do pagamento serão 2256 empregados x 300,00 por dia/multa x 6 dias = R\$ 4.060.800,00 - mais de quatro milhões; 7) não há ilícito contratual na alteração das datas de pagamento dos salários dos empregados lotados na CEEE-D para o 5º dia útil, como a legislação permite; 8) evidente a necessidade da concessão de liminar para tutelar a segurança buscada pela impetrante, com a suspensão do ato coator que determinou o pagamento dos salários dos substituídos até o dia 29.06/2018. Requer o deferimento de medida liminar, ordenando a suspensão do ato coator que determinou o pagamento dos salários dos empregados filiados ao Sindicato autor até o dia 29.06.2018, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 por empregado cujo salário não for pago no prazo; sucessivamente, que neste mês seja mantido o 5º dia útil para pagamento (06.07.2018, próxima sexta-feira) e que a competência de julho possa ser paga no último dia útil, evitando assim a aplicação de multa que piorará ainda mais a precária situação financeira da impetrante.

Examino.

O indicado ato coator consta do Id. e92a18b:

Vistos, etc.

Considerando que é incontroverso que a reclamada alterou a data do pagamento de salário prevista em ACT por ela próprio firmado, não demonstrando a força maior que ensejaria a alteração da data, conforme cláusula "15.12" do ACT 2017/2019 (Id d8c3bf1, pg. 7), DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que a CEEE pague o salário dos empregados filiados ao Sindicato autor até o dia 29/06/2018, sexta-feira, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 por empregado cujo salário não for pago no prazo.

Notifique-se a reclamada no regime de plantão da Central de Mandados.

PORTO ALEGRE, 25 de Junho de 2018

A ação constitucional do mandado de segurança visa a tutelar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, da CRFB).

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e, cumulativamente, risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.019/09).

Constato a presença de ambos os requisitos no presente caso, ainda que apenas para o deferimento parcial da liminar.

O fundamento relevante reside nas presumíveis dificuldades práticas para o cumprimento da decisão atacada em um curto espaço de tempo. De outra parte, a medida será ineficaz se deferida apenas no momento do julgamento definitivo da ação mandamental, pois falta menos de 48 horas para o escoamento do prazo de cumprimento do *decisum* proferido na origem, sob pena de significativa multa.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido sucessivo do impetrante, a fim de que o pagamento dos salários do mês de junho de seus empregados seja efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente (06/07/2018).

Intime-se o impetrante do ora decido, bem como para que, no prazo de 5 dias, indique os dados do litisconsorte nos termos do artigo 319, II, do CPC. Prestada a informação, notifique-se.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da referida Lei.